



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº 23000.005151/2009-04**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009.

**Assunto:** Resposta ao Recurso enviado via fax pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

Trata-se de licitação do Pregão Eletrônico 60/2009, cujo objeto é a aquisição de duplicadoras de CD's, DVD's, projetores, fragmentadoras e aparelhos telefônicos, para atender às necessidades da Ministério da Educação e das Unidades Participantes, de acordo com as especificações constantes no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

## **1. DOS FATOS**

A empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., doravante denominada recorrente, manifestou, via comprasnet, sua intenção de recorrer em relação ao item 2, fragmentadoras.

A ora recorrente apresenta manifestação de intenção de Recurso Administrativo, *in verbis*:

“US Price Comércio de Máquinas e Serviços LTDA, CNPJ nº. 01.740.169/0001-40, vem Interpor RECURSO em face da decisão de aceitação e habilitação na Fragmentadora de Papel, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado para aquisição de Fragmentadoras de papéis, ao qual foi declarada vencedora a proposta apresentada pela Empresa PROSPERAR COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA,

com a Fragmentadora Marca: Kobra, Modelo: 240 SS5.

Todavia, tal equipamento, não atende a todas as características determinadas pelo Edital, sendo assim, este licitante, tempestivamente, manifestou intenção de Recurso contra a referida decisão.

Conforme especificação do Edital, a máquina solicitada deverá possuir:

- Compartimento separado para papel e CD;
- Alimentação de 110/220V.

Porém, o modelo declarado vencedor não atende a ambas descrições, pois:

1 – Na parte superior fragmenta pelo mecanismo o Papel e o CD, ou seja, existe apenas um mecanismo para fragmentar. O fragmento do CD é separado no cesto de lixo por um “separador manual”.

2 - O equipamento não possui chave seletora de voltagem, sendo fornecido apenas em uma voltagem.

Estas informações estão disponíveis no site do fabricante, link segue abaixo:

<http://www.kobra-shredder.com/office-shredders/240ss5t.html>

Assim, a Lei determina que as propostas dos licitantes estejam de pleno acordo com as especificações determinadas no Edital, caso contrário, devem ser desclassificadas, garantindo assim o fiel cumprimento do exigido pelo Órgão Público e a devida concorrência entre os licitantes.

Neste sentido, dispõe a Decreto 5450/05 – Art. 22ª - § 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Na Lei 8.666 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Podemos verificar que a lei obriga ao pregoeiro desclassificar a proposta que não atenda ao edital, seja a proposta incompleta ou conflituosa.

É ainda importante destacar que O EDITAL MERECE SER ANULADO, POIS DESCRIBE DE FORMA CONFLITUOSA AS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO, exemplo disso É A FALTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS QUINZE PRIMEIRAS EMPRESAS, sendo que as demais também não atendem ao Edital.

Após a certa desclassificação a empresa aceita e habilitada, estaremos diante de outros equipamentos que não conseguem atender esse edital.

A descrição da fragmentadora desrespeita diretamente ao princípio que exige uma especificação clara, objetiva e exata, e também a norma que estabelece uma disputa equilibrada e justa entre os licitantes.

Estamos diante de um vício na elaboração do edital, uma afronta ao Decreto 5.450 de 2005, qual seja:

Art. 9º., I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com

indicação do objeto de forma PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

A condução deste edital está gerando um grave prejuízo ao erário público e a compra de um equipamento totalmente anormal para administração pública.

Portanto, sendo declarado vencedor o mencionado licitante, estará sendo infringidos os Princípios Constitucionais que regem as compras feitas pela Administração Pública, como os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório.

Assim reza sobre os princípios na Lei nº 8.666 de 93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, por todo o exposto, requer seja desclassificada do presente Pregão a Empresa PROSPERAR, pois o equipamento ofertado pela mesma não atende plenamente as especificações contidas no Edital.

Caso ainda assim seja adjudicado tal objeto, esta licitante desde já solicita a Srta. Pregoeira a oportunidade de constatação física das características das fragmentadoras para que seja comprovado que os equipamentos adquiridos pelo Serviço Público, cumpram fielmente as exigências do Edital e da Lei Federal 8666/93, conforme segue abaixo:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Por fim, requeremos que o edital seja anulado, pois não entra sustentáculo nos princípios que norteiam as compras públicas, além de agredirem o interesse público com uma compra que não atenderá as necessidades do órgão, com a posterior publicação de novo edital, e seja Julgado Procedente nos termos acima pleiteados.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.”

Em análise sucinta, a Pregoeira, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos.

O Decreto 5450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifo nosso)

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva.

“4.11. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, que não atendam as especificações constantes dos Anexos ou que sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.”

Inicialmente cabe ressaltar que as características técnicas exigidas no edital remetem a características mínimas do equipamento e não limitam de forma alguma a competição. Prova disso foi o elevado número de participantes da fase de lances, culminando com a aceitação de uma proposta que atende perfeitamente às exigências do Edital. As especificações foram suficientes e claras e o Edital foi bastante elucidativo quanto à forma como as empresas deveriam apresentar suas propostas comerciais:

a) especificação detalhada dos equipamentos, discriminando as características técnicas, **marca, modelo, nome do fabricante**, etc., incluindo manuais de instrução, materiais e quaisquer outros componentes propostos, sendo extensivos aos produtos periféricos, equipamentos de testes, e quaisquer outros necessários ao fornecimento ou à instalação, e dos serviços a serem prestados, nos termos do item 13 do Termo de Referência e Encarte A do mesmo Termo.

A empresa cuja proposta foi aceita, Prosperar Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., apresentou solução para todas as exigências constantes no Termo de

Referência, fazendo quedar qualquer possibilidade de contestação das informações ali constantes. Apresentou declaração formal de que o equipamento será alimentado por meio das duas voltagens exigidas, podendo ser prontamente entregue em qualquer região do país, inclusive atestando anuência do fabricante quanto a suas afirmações. Consultando-se o sítio da empresa e do fabricante (justamente o que foi indicado pela recorrente), pode-se constatar a veracidade das informações quanto ao atendimento de todas as exigências do Edital, há inclusive um vídeo demonstrativo de utilização do produto o que contribui ainda mais para o perfeito convencimento.

<http://www.prosperar.com.br/index.html>

<http://www.kobra-shredder.com/office-shredders/240ss5t.html> (indicado pela recorrente)

Assim se posiciona a área técnica, por meio do memo. N° 1114/2010-CGI/DTI/SE/MEC:

“No site da fabricante KOBRA sobre o modelo 240SS5, veja anexo, é clara a referência ao separador de papel e cds, conforme transcrito a seguir:

‘Reservatório de resíduos removível de 9,5, *galoon* equipado com um mecanismo especial para separar pedaços de papel picado do plástico dos cartões de créditos, cd-rooms e disquetes, discos. (tradução)’

(...)

‘Diante dos apontamentos acima citados fica claro que o produto aceito por esta área técnica atende a todos os itens do encarte A do Termo de Referência.’”

Por fim, aduz a recorrente que a desclassificação das primeiras empresas é um exemplo de que o edital deve ser anulado por descrever de forma conflituosa o equipamento. Porém, merece relevo o fato de a pregoeira ter procedido de acordo com a determinação da Lei 10.520, XVI, *in verbis*, não havendo, portanto, ilegalidade que se configure diante do fiel cumprimento dos ditames normativos:

“XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”

Por fim, ressalto que não apenas a recorrente, mas qualquer cidadão poderá acompanhar todos os atos deste certame licitatório, estando os autos disponíveis para análise e verificação no setor de compras, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 313, Anexo I, sala 313, Brasília-DF, no horário de 8:00 às 12:00 e 14:00 às 17:30.

### **3.ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES**

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta nos autos do referido processo.

## 5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, de maio de 2010.

**Teliana Maria Lopes Bezerra**  
Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à SAA/GAB

**Antônio de Melo Santos**  
Coordenador Geral de Compras e Contratos - Substituto

Brasília, de maio de 2010

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, de maio de 2010.

**VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA**

